



Nº. 5025824-8

Processo nº.: E-33/110.075/2005**Autuação:** 05/09/2005**Concessionária:** CEG**Assunto:** Atualização de tarifa de gás.**Sessão:** 27/09/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado em razão da carta DIRII-E-233/05, enviada pela concessionária CEG RIO, apresentando os novos valores tarifários a serem cobrados pela prestação do serviço de fornecimento de gás.

Levado à julgamento, em 23.03.2006, gerou a Deliberação AGENERSA n.º 024/2006¹, por meio da qual o Conselho Diretor em exercício à época, por maioria, decidiu por:

"Art. 1º - Aprovar a revisão tarifária da Concessionária, com fulcro na Cláusula Sétima, §14, do Contrato de Concessão, homologando os valores apresentados, aplicáveis a partir de 24/09/2005 (Quadro I) e 03/11/2005 (Quadro II).

Art. 2º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo nº 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº 2005.002.21559 interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/11/2005, impor à Concessionária a



SERVICIO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido à inobservância do disposto na Cláusula Sétima, §14, do instrumento concessivo e no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, em 01/11/2005 e 02/11/2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 6º - Encaminhar ofício à Petrobras S.A. – Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de aviso prévio aos consumidores por parte da distribuidora CEG RIO."

Após o julgamento do Recurso interposto pela concessionária, ante a manutenção da deliberação supra, o processo foi remetido à CAENE para cumprimento do artigo 4º, inciso I.

A concessionária judicializou a questão, mas a demanda apenas produziu efeito positivo quanto a penalidade de advertência, aplicada pelo artigo 3º, afastando-a, mas manteve as demais disposições trazidas na Deliberação AGENERSA nº 024/2006, conforme apontado pela

Procuradoria Geral da AGENERSA no parecer n.º 16/2014-IAPS-PROC/AGENERSA, elaborado em 02.07.2014 (fls. 421-480).

Enviado à CAPET para cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006 em 12.09.2017, retornou com o seguinte despacho:

"Em atendimento à CI AGENERSA/ASSESS/MF n.º 38/2017, encaminhamos o presente, informando que não localizamos os apontamentos para confecção da Ata da última reunião havida entre as partes. Tão logo o processo retorne a esta Câmara Técnica, agendaremos um novo encontro com os técnicos da Concessionária para darmos prosseguimento às providências devidas."

Desde então o processo em análise não teve novas movimentações relevantes, denotando que até o presente momento não houve o cumprimento dos artigos 4º, 5º e 6º, da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006.

Ante o lapso temporal transcorrido até a presente data, esta relatoria optou por novamente oportunizar manifestação à Procuradoria, que por sua vez entendeu que os valores cobrados a maior dos consumidores devem ser considerados, a título de compensação, no cálculo da tarifa na próxima revisão, assegurando, assim a modicidade tarifária. Contudo, entende necessário que os cálculos devem ser elaborados com base dados colhidos da concessionária (fls. 511-518)

É o relatório

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 024 DE 23 DE MARÇO DE 2006

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º E-33/110.075/2005, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a revisão tarifária da Concessionária, com fulcro na Cláusula Sétima, §14, do Contrato de Concessão, homologando os valores apresentados, aplicáveis a partir de 24/09/2005 (Quadro I) e 03/11/2005 (Quadro II).

Art. 2º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo nº 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº 2005.002.21559 interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/11/2005, impor à Concessionária a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido à inobservância do disposto na Cláusula Sétima, §14, do instrumento concessivo, e no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, em 01/11/2005 e 02/11/2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 6º - Encaminhar ofício à Petroléo Brasileiro S.A. – Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de aviso prévio aos consumidores por parte da distribuidora CEG RIO.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro Presidente

(Vencido nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

(Vencida no art. 6º)

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(Vencido nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

QUADRO I

Tarifas CEG Rio - Cabiúnas e Demais Regiões

Custo do gás	0,3097	0,3252	0,2917	0,3063
Fator Impostos + Tx				
Regulação	0,7798	0,7798	0,7798	0,7798
Classe	01/09/2005	01/11/2005	01/09/2005	01/11/2005
	Faixa de Consumo	Demais Regiões	Demais Regiões	TARIFA CEG RIO Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
GN Res.	0 - 7	2,1411	2,1610	2,1181
	8 - 23	2,8366	2,8565	2,8134
	24 - 83	3,4735	3,4934	3,4505
	> 83	3,6755	3,6954	3,6525
GN Ind.	0 - 200	2,0063	2,0262	1,9833
	201 - 2.000	1,1183	1,1382	1,0953
	2.001 - 10.000	0,9784	0,9983	0,9554
	10.001 - 50.000	0,7860	0,8059	0,7628
	50.001 - 100.000	0,7107	0,7306	0,6875
	100.001 - 300.000	0,6301	0,6500	0,6071
	300.001 - 600.000	0,5348	0,5547	0,5116
	600.001 - 1.500.000	0,5322	0,5521	0,5092
	1.500.001	-	-	-
	3.000.000	0,5253	0,5452	0,5023
	> 3.000.000	0,5018	0,5217	0,4788
GN Com.	0 - 200	3,1881	3,2080	3,1651
	201 - 500	2,8835	2,9034	2,8604
	501 - 2.000	2,7321	2,7520	2,7091
	2.001 - 20.000	2,5901	2,6100	2,5671
	20.001 - 50.000	2,3274	2,3473	2,3044
	> 50.000	1,8906	1,9105	1,8675
GNV	c/contrato	0,5021	0,5220	0,4790
	s/contrato	0,6935	0,7134	0,6704
Petro		0,4168	0,4367	0,3937
GLP Res.		2,8373	2,8373	2,8373
GLP Ind.		2,8235	2,8235	2,8235
	Fator cálculo s/ impostos	0,7837	0,7837	
	ICMS	12,00%	12,00%	
	PIS	1,65%	1,65%	
	COFINS	7,60%	7,60%	
	CPMF	0,38%	0,38%	
	Tx Regulação	0,50%	0,50%	X

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33

Data / / /



Rubrica:

**SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM**

Processo nº E-33110.075/2005

Data: 05/10/2005 Fis. 529

Data da Retificação: 20/10/2005

Responsável: ANMUS 5023824-8

QUADRO II

Tarifas Setoriais Cabiúnas e Demais Regiões - CEG RIO - 01/11/2005					
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	Tarifa Limite		
		Cabiúnas	Demais Regiões		
		01/09/2005	01/11/2005	01/09/2005	01/11/2005
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	1,4143	1,4305	-	-
	201 - 2.000	0,8129	0,8291	-	-
	2.001 - 10.000	0,7181	0,7343	-	-
	10.001 - 50.000	0,5877	0,6039	-	-
	50.001 - 100.000	0,5367	0,5529	-	-
	100.001 - 300.000	0,4822	0,4984	-	-
	300.001 - 600.000	0,4176	0,4338	-	-
	600.001 - 1.500.000	0,4159	0,4321	-	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,4113	0,4275	-	-
	> 3.000.000	0,3953	0,4115	-	-
GN Ind. Ind. Barrilhistas	0 - 200	0,4625	0,4787	-	-
	201 - 2.000	0,4120	0,4282	-	-
	2.001 - 10.000	0,4041	0,4203	-	-
	10.001 - 50.000	0,3931	0,4093	-	-
	50.001 - 100.000	0,3889	0,4051	-	-
	100.001 - 300.000	0,3843	0,4005	-	-
	300.001 - 600.000	0,3789	0,3951	-	-
	600.001 - 1.500.000	0,3787	0,3949	-	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,3783	0,3945	-	-
	> 3.000.000	0,3770	0,3932	-	-
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	0,6133	0,6321	0,6364	0,6563
	201 - 2.000	0,4813	0,5001	0,5044	0,5243
	2.001 - 10.000	0,4605	0,4793	0,4836	0,5035
	10.001 - 50.000	0,4319	0,4507	0,4550	0,4749
	50.000 - 100.000	0,4207	0,4395	0,4437	0,4636
	> 100.000	0,4087	0,4275	0,4318	0,4517
Fator cálculo s/ impostos		0,9037	0,9037	0,9037	0,9037
Fator cálculo s/ impostos		0,7837	0,7837	0,7837	0,7837
ICMS Salineira		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%



Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico



ICMS Barrilhista e Ceramista	12,00%	12,00%	12,00%	12,00%
PIS	1,65%	1,65%	1,65%	0,65%
COFINS	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
CPMF	0,38%	0,38%	0,38%	0,38%
Tx Regulação	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%

Processo nº.: E-33/110.075/2005**Autuação: 05/09/2005****Concessionária: CEG RIO****Assunto: Atualização de tarifa de gás.****Sessão: 27/09/2018****VOTO**

Consoante noticiado no relatório, o presente processo trata de revisão tarifária da concessionária CEG RIO, motivado em decorrência do aumento do preço do gás pelo fornecedor (Petrobrás).

Para melhor elucidar os fatos idos, segue uma rápida e resumida cronologia dos principais acontecimentos do processo:

DATA	ACONTECIMENTO
24/08/2005	Protocolizada carta da concessionária (DIRII-E-234/05) com as informações sobre a atualização tarifária
06/09/2005	Notícia sobre a existência de Ação Coletiva interposta pelo Ministério Público, em trâmite perante a 8ª Vara de Fazenda Pública, sob o n.º 2005.001.107288-8, com vistas a discutir o aumento tarifário
04/10/2005	Publicação, em jornal de grande circulação, sobre a alteração tarifária
23/03/2006	Conclusão do julgamento e lavratura da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006 ¹
25/10/2006	Notícia sobre a interposição da ação judicial n.º 2006.001.087425-2, perante a 8ª Vara de Fazenda Pública
02/06/2014	Notícia de trânsito em julgado da ação n.º 2005.001.107288-8
21/11/2017	Sorteio à minha relatoria 



Levado à julgamento, em 23.03.2006, gerou a Deliberação AGENERSA n.º 024/2006, por meio da qual o Conselho Diretor em exercício à época, por maioria, decidiu por:

"Art. 1º - Aprovar a revisão tarifária da Concessionária, com fulcro na Cláusula Sétima, §14, do Contrato de Concessão, homologando os valores apresentados, aplicáveis a partir de 24/09/2005 (Quadro I) e 03/11/2005 (Quadro II).

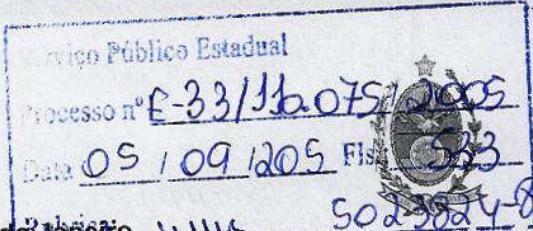
Art. 2º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo nº 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº 2005.002.21559 interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/11/2005, impor à Concessionária a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido à inobservância do disposto na Cláusula Sétima, §14, do instrumento concessivo, e no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, em 01/11/2005 e 02/11/2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados



e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 6º - Encaminhar ofício à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de aviso prévio aos consumidores por parte da distribuidora CEG RIO."

A concessionária ingressou com demanda no Poder Judiciário com vistas a rediscutir a decisão administrativa aqui adotada (processo n.º 2006.001.087425-2, que tramitou perante a 8ª Vara de Fazenda Pública). Contudo, a demanda apenas logrou êxito quanto a penalidade de advertência, aplicada pelo artigo 3º, afastando-a, mas manteve as demais disposições trazidas na Deliberação AGENERSA n.º 024/2006, conforme apontado pela Procuradoria Geral da AGENERSA no parecer n.º 16/2014-IAPS-PROC/AGENERSA, elaborado em 02.06.2014.

Conforme se depreende do teor da deliberação acima dispostas, restou identificado que a concessionária efetuou cobrança em valor a maior aos seus usuários nos dias 01.11.2005 e 02.11.2005. Em razão disso, através do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006, determinou-se a identificação de tais clientes, bem como o cálculo de atualização monetária dos valores apurados como indevidamente cobrados e a aplicação de juros legais. Isto, com o condão de ou restituir ao usuário o que foi pago a maior ou utilizar o saldo apurado para fins de modicidade tarifária.

Por meio das ações judiciais citadas no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006, o Ministério Público buscou discutir a interpretação da data correta a ser iniciado o aumento da tarifa, respeitando os prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio ao usuário: o

aumento tarifário poderia se iniciar de imediato, considerando que a fatura para pagamento apenas seria entregue no mês seguinte, observando os trinta dias de antecedência, ou o início da contagem do consumo de acordo com a nova tarifa deveria respeitar o prazo de trinta dias da comunicação ao usuário.

Com visão alinhada ao entendimento adotado pela AGENERSA, o Judiciário decidiu que o correto é que a contabilização do consumo com base na nova tarifa tenha início trinta dias após a comunicação ao usuário, ou seja, o aumento tarifário somente poderia atingir os consumidores após o trigésimo dia da comunicação, não podendo ser levado em consideração o tempo para emissão da conta pagamento. Isso porque, o usuário necessita desse tempo para se programar aos novos preços praticados, adequando o seu consumo, se assim julgar necessário.

A concessionária publicou notícia do aumento nos jornais no dia 04 de outubro de 2005, mas, conforme se depreende do teor da decisão acima disposta, a cobrança da nova tarifa ocorreu a partir do dia 01 de novembro de 2005, ou seja, antes de concluir o período de aviso, efetuando cobrança em valor a maior nos dias 01 e 02 de novembro de 2005. Em razão disso, através do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006, determinou-se a identificação de tais clientes, bem como o cálculo de atualização monetária dos valores apurados como indevidamente cobrados e a aplicação de juros legais. Isto, com o condão de ou restituir ao usuário o que foi pago a maior ou utilizar o saldo apurado para fins de modicidade tarifária.

Em razão do transcurso do tempo, desde a cobrança indevida até a presente data, creio que a devolução, ainda que fosse substancial, não seria mais possível, uma vez que dificilmente identificariamos com precisão e certeza cada um dos usuários que pagou valor superior ao devido.

Assim sendo, como a própria deliberação já estabeleceu como uma possibilidade, entendo que o mais adequado é que se proceda com a

apuração do valor recebido a maior pela concessionária e que ele seja levado em consideração na Revisão Quinquenal em curso em prol da modicidade tarifária.

Pelo exposto, VOTO por:

1. Determinar que a CAPET cumpra com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, apurando os valores pagos indevidamente pelos usuários nos dias 01.11.2005 e 02.11.2005, promovendo sua atualização monetária e aplicando-lhe os juros legais;
2. Determinar que o total apurado seja informado nos autos do processo E-12/003/125/2017, que cuida da Revisão Quinquenal da concessionária CEG RIO, para ser considerado em prol da modicidade tarifária;

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 024 DE 23 DE MARÇO DE 2006

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º E-33/110.075/2005, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a revisão tarifária da Concessionária, com fulcro na Cláusula Sétima, §14, do Contrato de Concessão, homologando os valores apresentados, aplicáveis a partir de 24/09/2005 (Quadro I) e 03/11/2005 (Quadro II).

Art. 2º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/09/2005, aguardar o resultado da Ação Coletiva de Consumo nº 2005.001.107288-8, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da CEG e da CEG RIO, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como do Agravo de Instrumento nº 2005.002.21559 interposto pelas Concessionárias, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser acompanhados pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Quanto à data de início da aplicação dos valores revistos, realizada a partir de 01/11/2005, impor à Concessionária a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido à inobservância do disposto na Cláusula Sétima, §14, do instrumento concessivo, e no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, com vistas à propositura, por esta Agência Reguladora, de Termo de Ajustamento de Conduta à Concessionária, para que, em 60 (sessenta) dias:

I - A Câmara Técnica de Energia analise, com a participação da Concessionária, a possibilidade de identificação dos usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, em 01/11/2005 e 02/11/2005, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados;

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária promova a atualização monetária dos valores apurados e a aplicação dos juros legais, com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 6º - Encaminhar ofício à Petrobras, com cópia para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que aquela fornecedora avalie a possibilidade de publicar as datas de aviso de alteração do preço do gás com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, visando compatibilizar com o prazo contratual de 30 (trinta) dias de aviso prévio aos consumidores por parte da distribuidora CEG RIO.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro Presidente

(Vencido nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

(Vencida no art. 6º)

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(Vencido nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

QUADRO I

Tarifas CEG Rio - Cabiúnas e Demais Regiões

Custo do gás	0,3097	0,3252	0,2917	0,3063
Fator Impostos + Tx				
Regulação	0,7798	0,7798	0,7798	0,7798
	01/09/2005	01/11/2005	01/09/2005	01/11/2005

Classe	Faixa de Consumo	Demais Regiões	Demais Regiões	TARIFA RIO Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)	CEG RIO Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)	TARIFA CEG RIO Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
GN Res.	0 - 7	2,1411	2,1610	2,1181	2,1368	
	8 - 23	2,8366	2,8565	2,8134	2,8321	
	24 - 83	3,4735	3,4934	3,4505	3,4692	
	> 83	3,6755	3,6954	3,6525	3,6712	
GN Ind.	0 - 200	2,0063	2,0262	1,9833	2,0020	
	201 - 2.000	1,1183	1,1382	1,0953	1,1140	
	2.001 - 10.000	0,9784	0,9983	0,9554	0,9741	
	10.001 - 50.000	0,7860	0,8059	0,7628	0,7815	
	50.001 - 100.000	0,7107	0,7306	0,6875	0,7062	
	100.001 - 300.000	0,6301	0,6500	0,6071	0,6258	
	300.001 - 600.000	0,5348	0,5547	0,5116	0,5303	
	600.001 - 1.500.000	0,5322	0,5521	0,5092	0,5279	
	1.500.001	-	-	-	-	-
	3.000.000	0,5253	0,5452	0,5023	0,5210	
	> 3.000.000	0,5018	0,5217	0,4788	0,4975	
GN Com.	0 - 200	3,1881	3,2080	3,1651	3,1838	
	201 - 500	2,8835	2,9034	2,8604	2,8791	
	501 - 2.000	2,7321	2,7520	2,7091	2,7278	
	2.001 - 20.000	2,5901	2,6100	2,5671	2,5858	
	20.001 - 50.000	2,3274	2,3473	2,3044	2,3231	
	> 50.000	1,8906	1,9105	1,8675	1,8862	
GNV	c/contrato	0,5021	0,5220	0,4790	0,4977	
	s/contrato	0,6935	0,7134	0,6704	0,6891	
Petro		0,4168	0,4367	0,3937	0,4124	
GLP Res.		2,8373	2,8373	2,8373	2,8373	
		2,8235	2,8235	2,8235	2,8235	
	Fator cálculo s/ impostos	0,7837		0,7837		
	ICMS	12,00%		12,00%		
	PIS	1,65%		1,65%		
	COFINS	7,60%		7,60%		
	CPMF	0,38%		0,38%		
	Tx Regulação	0,50%		0,50%		

QUADRO II

Tarifas Setoriais Cabiúnas e Demais Regiões - CEG RIO - 01/11/2005

Custo Gás	0,2917	0,3063	0,3097	0,3252
-----------	--------	--------	--------	--------

Serviço Público Estadual
 Processo nº E-33/110.075/2005
 Data 05/09/2005 N.º 538
 www.agenersa.rj.gov.br

Fator Impostos + Tx Regulação					
Ceramista e Barrilhista		0,7798	0,7798	0,7798	0,7798
Fator Impostos + Tx Regulação		0,8992	0,8992	0,8992	0,8992
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Limite		Tarifa Limite	
		Cabiúnas		Demais Regiões	
		01/09/2005	01/11/2005	01/09/2005	01/11/2005
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	1,4143	1,4305	-	-
	201 - 2.000	0,8129	0,8291	-	-
	2.001 - 10.000	0,7181	0,7343	-	-
	10.001 - 50.000	0,5877	0,6039	-	-
	50.001 - 100.000	0,5367	0,5529	-	-
	100.001 - 300.000	0,4822	0,4984	-	-
	300.001 - 600.000	0,4176	0,4338	-	-
	600.001 - 1.500.000	0,4159	0,4321	-	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,4113	0,4275	-	-
	> 3.000.000	0,3953	0,4115	-	-
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,4625	0,4787	-	-
	201 - 2.000	0,4120	0,4282	-	-
	2.001 - 10.000	0,4041	0,4203	-	-
	10.001 - 50.000	0,3931	0,4093	-	-
	50.001 - 100.000	0,3889	0,4051	-	-
	100.001 - 300.000	0,3843	0,4005	-	-
	300.001 - 600.000	0,3789	0,3951	-	-
	600.001 - 1.500.000	0,3787	0,3949	-	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,3783	0,3945	-	-
	> 3.000.000	0,3770	0,3932	-	-
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	0,6133	0,6321	0,6364	0,6563
	201 - 2.000	0,4813	0,5001	0,5044	0,5243
	2.001 - 10.000	0,4605	0,4793	0,4836	0,5035
	10.001 - 50.000	0,4319	0,4507	0,4550	0,4749
	50.000 - 100.000	0,4207	0,4395	0,4437	0,4636
	> 100.000	0,4087	0,4275	0,4318	0,4517
Fator cálculo s/ impostos		0,9037	0,9037	0,9037	0,9037
Fator cálculo s/ impostos		0,7837	0,7837	0,7837	0,7837
ICMS Salineira		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
ICMS Barrilhista e Ceramista		12,00%	12,00%	12,00%	12,00%
PIS		1,65%	1,65%	1,65%	0,65%
COFINS		7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
CPMF		0,38%	0,38%	0,38%	0,38%
Tx Regulação		0,50%	0,50%	0,50%	0,50%



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/110.075/2005

Data 05/09/2005 Sis.: 539

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3583 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/110/075/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CAPET cumpra com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 024/2006 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, apurando os valores pagos indevidamente pelos usuários nos dias 01.11.2005 e 02.11.2005, promovendo sua atualização monetária e aplicando-lhe os juros legais.

Art. 2º - Determinar que o total apurado seja informado nos autos do processo E-12/003/125/2017, que cuida da Revisão Quinquenal da concessionária CEG RIO, para ser considerado em prol da modicidade tarifária.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Tiago Mohamed
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator